

**Representação por Inconstitucionalidade nº 130/2000  
Órgão Especial**

Relator: *Des. Marlan de Moraes Marinho.*

**EMENTA: Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Permissões. Prorrogação compulsória.**

O dispositivo de lei municipal que prorroga compulsoriamente, pelo prazo de cinco anos, todas as permissões anteriormente concedidas, é manifestamente inconstitucional, porque, além de violar o princípio da independência dos poderes, afronta os princípios de moralidade pública e administrativa.

Representação acolhida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 130/2000, em que é representante *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* e representada *Câmara Municipal de Maricá*,

Acordam os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento à presente representação, para, em consequência, declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 6º, da Lei nº 1.859/00, do Município de Maricá.

Versa a hipótese representação por inconstitucionalidade, aforada pelo Ministério Público deste Estado, tendo por objeto a parte final do art. 6º, da Lei nº 1.859/00, do Município de Maricá, que dispõe a respeito da prorrogação automática e compulsória de todas as atuais *permissões* concedidas por cinco anos e por mais cinco anos, sem necessidade de licitação ou qualquer outro ato do Poder Executivo, a qual foi assim redigida:

*"...mantidas automaticamente, pelo prazo de cinco anos, prorrogáveis uma única vez, as atuais permissões e autorizações."* (grifo não é do original).

Sustenta, em síntese, o representante, que o referido dispositivo estaria a violar a obrigatoriedade da licitação, a contrariar os princípios básicos da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre licitantes e da separação de poderes, tudo a contrariar frontalmente ao determinado nos artigos 7º e 77, *caput* e inciso XXV, da Constituição Estadual, c/c artigos 2º, 37 e 175 da própria Constituição Federal.

A liminar solicitada não foi deferida, ou mesmo apreciada, pelo DD. Des. Relator, que determinou fossem solicitadas as informações necessárias, as quais foram devidamente prestadas pela Câmara Municipal de Maricá, nas quais sustenta-se a constitucionalidade da legislação invocada, pois decorrente de projeto de Lei do Poder Executivo, no qual a concessão ou não da prorrogação deve ser apreciada, sendo certo que a prorrogação não tira o caráter de precariedade das permissões.

O Estado do Rio de Janeiro manifestou-se opinando pela procedência da representação.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu turno, recomendou fosse a representação acolhida e as expressões em exame declaradas inconstitucionais.

É o relatório.

Segundo conceitua a doutrina, *permissão* é um ato administrativo discricionário, precário, unilateralmente revogável.

Pois bem, em sendo assim, difícil não será perceber que o dispositivo impugnado, realmente, deturpou a natureza jurídica das permissões concedidas pelo Município de Maricá, despindo-as das qualidades da discricionariedade e da precariedade. Não só porque excluiu a possibilidade da Administração de julgar a conveniência e a oportunidade de suas prorrogações, mas, também, porque, impondo uma prorrogação compulsória, na verdade, está criando, em favor dos promitentes dos serviços públicos, um direito líquido e certo em relação a eles.

Faz-se indispensável notar, por outro lado, que, de forma nefasta, tais circunstâncias, também, repercutem na ordem constitucional.

É que, além de representarem uma indevida invasão do Legislativo na esfera do Poder executivo, violando o princípio da independência dos poderes, previsto nos arts. 2º e 7º das Constituições da República e do Estado, respectivamente, estas prorrogações compulsórias, violam, ademais, o princípio da *moralidade administrativa*, expressamente adotado pelos Diplomas Constitucionais já referidos (arts. 37 e 77), quando, impedindo o exame da conveniência e oportunidade de sua adoção, privilegia aqueles que já obtiveram as permissões em detrimento de outros, que poderiam pretender obtê-las.

Assim, à vista destas considerações, dá-se provimento à presente representação para declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 6º, da Lei nº 1.859/00, do Município de Maricá, como no início revelado.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2001. Desembargador Marcus Faver, Presidente. Desembargador Marlan de Moraes Marinho, Relator.